



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

Proc.º n.º 334/2013 - L.º 115  
Of.º n.º 1107/2014, de 2014-01-14

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias da Assembleia da República

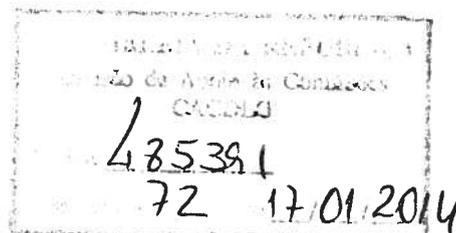
**ASSUNTO:** Projectos de Lei n.ºs 465/XII/3ª (PSD/CDS-PP) e 466/XII/3ª (PSD/CDS-PP) que aprova o Regime do Segredo do Estado e que cria a Entidade Fiscalizadora do regime de Segredo do Estado.

Na sequência do pedido formulado através do ofício n.º 1257/XII/1.ª-CACDLG/2013, de 04-12-2013 e, por determinação de Sua Excelência o Conselheiro Vice-Procurador-Geral da República, envio a V. Ex.ª cópia da Informação n.º GI140004 elaborada neste Gabinete sobre o assunto em epígrafe, a qual mereceu a sua concordância.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DE GABINETE

(Adelaide Sequeira)



Despacho:

Informação n.º: GI140004

Proc.º n.º 334/2013

L.º 115

Assunto: Emissão de Parecer: Projectos de Lei n.ºs 465/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) e 466/XII/3.ª (PSD/CDS-PP) que aprova o Regime do Segredo do Estado e que cria a Entidade Fiscalizadora do regime de Segredo do Estado.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Vice-Procurador Geral da República.

Excelência,

Conforme determinado, sob a forma de Informação, elabora-se o seguinte

Parecer

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de *parecer* no que respeita aos projectos de lei n.ºs 465/XII/3.ª

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

(PSD/CDS-PP) e 466/XII/3.<sup>a</sup> (PSD/CDS-PP) que aprova o Regime do Segredo do Estado e que cria a Entidade Fiscalizadora do regime de Segredo do Estado, respectivamente.

O projecto de lei n.º 465/XII/3.<sup>a</sup>

Por iniciativa dos grupos parlamentares que apoiam a maioria governamental o projecto em causa pretende a reforma por completo do regime jurídico em que se sustenta o denominado segredo de Estado.

Para tanto, é proposta a revogação *in totum* da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril (diploma que regula actualmente o segredo do Estado) e, simultaneamente promovem-se alterações aos seguintes diplomas legais:

- 1) Código de Processo Penal: artigo 137.º, em matéria de segredo de Estado;
- 2) Código Penal: artigo 316.º, a respeito do tipo legal que penaliza a violação do segredo de Estado;
- 3) Lei-quadro dos serviços de informação da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro): quer através de alteração ao artigo 32.º, quer ainda através do aditamento do artigo 32.º-A;
- 4) Lei orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) – (Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro): revogação dos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º.

O projecto culmina com uma disposição transitória (artigo 6.º), fundamentalmente no que respeita às classificações vigentes à data da entrada em vigor do novo regime jurídico. Além disso, determina-se no seu artigo 7.º a revogação da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril e ainda dos n.ºs 1 e 2, do artigo 5.º, da Lei n.º 9/2007, de 19 de Fevereiro, diploma que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema

de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa e do Serviço de Informações de Segurança. Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º regulam em concreto princípios de actuação a propósito das denominadas "actividades classificadas", aí se estabelecendo:

- 1 - As actividades do Secretário-Geral, do seu Gabinete, do SIED, do SIS e das estruturas comuns são consideradas, para todos os efeitos, classificadas e de interesse para a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa e interna do Estado Português.
- 2 - São abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos e dossiers, bem como os resultados das análises e os elementos conservados nos centros de dados do SIED e do SIS e nos arquivos do Gabinete do Secretário-Geral, do SIED, do SIS e das estruturas comuns, respeitantes às matérias constantes da Lei-quadro do SIRP.

\*

Aquilo que os proponentes pretendem que seja o novo regime jurídico do Segredo do Estado contempla um conjunto de alterações que, para efeitos de análise mais profícua, atenta a sua extensão, será apresentada em forma de anotação preceito a preceito e, por vezes e quando se justifique, com transcrição do regime actual. Além disso, nos locais que reputamos de mais adequados tratar-se-á das propostas de alteração respeitantes aos demais diplomas legais.

#### Artigo 1.º

##### (Segredo de Estado)

1. Os órgãos do Estado estão sujeitos aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta, salvo nos casos em que pela natureza da matéria, esta seja expressamente classificada como segredo de Estado, nos termos da presente lei, sem prejuízo dos casos referenciados no n.º 3 do presente artigo.
2. O regime do segredo de Estado é definido pela presente lei e obedece aos princípios de excepcionalidade, subsidiariedade, necessidade, proporcionalidade, adequação, tempestividade, igualdade, justiça e imparcialidade.
3. As restrições de acesso aos arquivos, processos e registos administrativos e judiciais, por razões respeitantes à investigação criminal ou à identidade e reserva de intimidade das pessoas, à protecção contra quaisquer formas de discriminação, bem como as respeitantes a classificações de segurança que não se integrem na excepção do segredo de Estado, regem-se por regimes próprios.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

40

4. O regime do segredo de Estado não é aplicável quando, nos termos da Constituição e da lei, a realização dos fins que prossegue seja suficientemente assegurada por formas menos restritivas da reserva de acesso às informações.

5. A classificação de segredo de Estado não prejudica a aplicação do normativo respeitante à Segurança das Matérias Classificadas, SEGNACs, que comporta quatro graus de classificação, nomeadamente, "Muito secreto", "Secreto", "Confidencial" e "Reservado".

Naquilo a que se pode denominar pelo "objecto" do diploma existem diferenças significativas com o regime actualmente vigente.

E, desde logo importa assinalar, face à redacção vigente no n.º 1, a supressão que é efectuada ao dever de fundamentação na caracterização que é exigida à aplicação do denominado segredo do Estado.

Na verdade, se é certo que o diploma em causa possui uma norma a respeito do dever de fundamentação do acto de classificação (artigo 4.º, n.º 1), não se entende a eliminação dessa mesma exigência do corpo do artigo 1.º.

Creemos que essa exigência, de carácter geral, atenta a sua importância deverá continuar a constar deste n.º 1, seguindo desse modo o modelo do regime vigente. Atente-se que a exigência de fundamentação de todos os actos é uma decorrência de princípios constitucionais e, como tal, em matéria tão sensível como é a do segredo do Estado, deve acompanhar os demais requisitos de aplicação.

No mais, o artigo 1.º contempla novidades face ao regime vigente, em especial, a regra constante do n.º 5, a qual não oferece qualquer dificuldade interpretativa.

Artigo 2.º

(Âmbito do segredo de Estado)

1. São abrangidos pelo regime do segredo de Estado as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

5

2. Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições políticas, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro, à preservação do ambiente, à preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais, à preservação do potencial científico e dos recursos económicos e à defesa do património cultural.
3. O risco e o dano referenciados no n.º 1 são avaliados em contexto analítico casuístico, nunca resultando de aferição automática da natureza das matérias em apreciação, sem prejuízo do regime específico aplicável no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP).
4. Podem, especialmente, ser submetidas ao regime de segredo de Estado, verificado o condicionalismo previsto nos números anteriores, documentos e informações que respeitem às seguintes matérias:
  - a) As relativas à preservação dos interesses fundamentais do Estado;
  - b) As transmitidas por Estados estrangeiros ou por organizações internacionais;
  - c) As relativas à estratégia a adotar pelo Estado no quadro das negociações presentes ou futuras com outros Estados ou organizações internacionais;
  - d) As que visam prevenir e assegurar a operacionalidade e a segurança pessoal, dos equipamentos, do material e das instalações das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança, bem como a identidade dos operacionais e as informações do âmbito da atividade dos órgãos e serviços que integram o Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP);
  - e) As relativas aos procedimentos em matéria de segurança na transmissão de dados e informações com outros Estados ou com organizações internacionais;
  - f) Aquelas cuja divulgação pode estimular ou ajudar à prática de crimes contra a segurança interna e externa do Estado e contra quaisquer interesses fundamentais do Estado;
  - g) As de natureza comercial, industrial, científica, técnica, financeira ou económica com relevância para a segurança interna e externa do Estado, ou para a defesa militar e para outros interesses fundamentais do Estado;
  - h) As matérias, documentos e informações classificadas no grau "Muito secreto", no quadro normativo relativo à Segurança das Matérias Classificadas, SEGNACs, desde que integrem os pressupostos materiais e respeitem os procedimentos de forma e orgânicos estabelecidos na presente lei para efeitos de classificação como segredo de Estado.
5. Para efeitos da presente lei, considera-se documento ou informações qualquer facto, ato, documento, informações, atividade ou tudo aquilo que se encontre registado, independentemente da sua forma ou suporte.

Existem diferenças significativas entre o regime vigente e aquele cuja proposta é aqui apresentada.

Com efeito, as normas constantes dos n.ºs 1 e 2 introduzem um conceito perfeitamente inovador e que se reveste de particular importância no quadro global das várias alterações em projecto.

Referimo-nos ao conceito de "interesses fundamentais do Estado" cuja concretização em termos de definição legal surge elencada no n.º 2. E é por referência a esse mesmo conceito que todo o regime do segredo do Estado passará a vigorar (n.º 1).

E dúvidas não restam de que o conceito em causa encerra um conjunto de matérias que vai muito além daquelas que actualmente vigoram. Ou seja, se de acordo com o actual n.º 1, do artigo 2.º, da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, apenas são abrangidos pelo segredo de Estado matérias que respeitem à independência nacional, unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa.

A ser aprovado, além daquelas, passam a ser abrangidos pelo segredo, as seguintes:

- I) Preservação das instituições políticas;
- II) Recursos afectos à defesa e à diplomacia;
- III) Salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro;
- IV) Preservação do ambiente;
- V) Preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais;
- VI) Preservação do potencial científico;
- VII) Preservação dos recursos económicos;
- VIII) Preservação da defesa do património cultural.

7

Ora, sem que isso se perceba da exposição de motivos, naturalmente que não se pode deixar de assinalar o elevado leque de matérias que passam a ser susceptíveis de ser vinculadas a segredo do Estado.

Além disso, dado o carácter vago e indeterminado como o conceito é enunciado, poder-se-ão suscitar dúvidas sobre a legitimidade de sujeitar a segredo de Estado matérias que, numa primeira análise, nada tenham a ver com o núcleo da potencialidade lesiva de interesses relacionados com a independência nacional, unidade e integridade do Estado, e à sua segurança.

Parece-nos, isso sim, que as matérias que numerámos de I) a VIII), desde que relacionadas, directa ou indirectamente, com aqueles valores intrínsecos de protecção da soberania e independência do país, só nessas circunstâncias poderiam estar abrangidas pelo segredo de Estado.

No mais, poder-se-á estar a alargar um regime de segredo particularmente severo em termos de revelação e acesso externo, a matérias que simplesmente sejam desagradáveis a determinados interesses instalados e que dessa forma possam ir contra o próprio funcionamento do Estado de direito.

As alterações que são pensadas para este artigo 2.º introduzem ainda outras inovações. Uma delas, ao que cremos, resultante de um manifesto lapso.

Na verdade, quem lê a norma constante do n.º 1 parece descortinar que o projecto pretende vincular o segredo de Estado a uma potencialidade lesiva antecipatória, isto é, tão só, de risco. Ou seja, se o actual artigo 2.º, n.º 1, determina que a abrangência ao segredo é susceptível com o risco e com a

produção de um dano, agora apenas se fala na potencialidade de causar risco aos denominados “interesses fundamentais do Estado”.

Parece, claramente, tratar-se de um lapso, porquanto no n.º 3 do artigo 2.º retoma-se a introdução das duas modalidades. “O risco ou o dano referenciados no n.º 1”... Lapso que urge ser reparado, pois doutro modo a solução legal encerra uma contradição de difícil resolução interpretativa.

Além disso, o projecto determina que o risco e o dano são avaliados em “contexto analítico casuístico, nunca resultando de aferição automática da natureza das matérias em apreciação”. O que parece, ainda que sobre outra forma de enunciar, aquilo que consta do actual artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 6/94. Aqui se lê *o risco e o dano referidos no número anterior são avaliados caso a caso em face das suas circunstâncias concretas, não resultando automaticamente da natureza das matérias a tratar*. Cremos que a solução constante do projecto não será a mais feliz do ponto de vista da respectiva interpretação. O que constitui uma avaliação em contexto analítico? – Somos assim de opinião que a solução legal actualmente vigente encerra uma redacção mais feliz e consentânea com os melhores cânones interpretativos.

A grande novidade, nesta parte, cinge-se à excepção que resulta das alterações que estão projectadas para o regime específico aplicável no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa. Estas, como se verá, resultam por mero imperativo formal, na própria expressão legal, *ope legis*.

Veja-se, e de imediato, aquilo que poderá vir a ser o conteúdo dos artigos 32.º e 32.º-A, da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

9

Artigo 32.º

(Segredo de Estado)

1. São abrangidos pelo segredo de Estado os dados e as informações cuja difusão seja susceptível de causar dano aos interesses fundamentais do Estado tal como definidos na Lei que estabelece o regime do segredo de Estado.
- 2 - *Consideram-se abrangidos pelo segredo de Estado os registos, documentos, dossiers e arquivos dos serviços de informações relativos às matérias mencionadas no número anterior, não podendo ser requisitados ou examinados por qualquer entidade estranha aos serviços, sem prejuízo do disposto nos artigos 26.º e 27.º*
- 3 - *As informações e os elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação ou instrução.*
- 4 - *No caso previsto no número anterior, o Primeiro-Ministro pode autorizar que seja retardada a comunicação pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna ou externa do Estado.*

Artigo 32.º-A

(Regime do Segredo de Estado)

1. A classificação *ope legis* como segredo de Estado referida no artigo anterior é objeto de avaliação a cada quatro anos, para efeitos da manutenção da classificação ou para desclassificação, a qual compete ao Primeiro-Ministro, com faculdade de delegação no Secretário Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, sem prejuízo do exercício do poder de avocação a todo o tempo, e do disposto nos n.ºs 6 e 7.
2. A manutenção da classificação, em resultado da avaliação prevista no número anterior, é comunicada para efeitos de registo à entidade fiscalizadora do segredo de Estado, EFSE, nos termos previstos na Lei que aprova o regime do segredo de Estado.
3. Os dados e documentos dos Serviços de Informações da República Portuguesa classificados nos termos da presente lei como segredo de Estado, são conservados em arquivo próprio, não podendo ser transferidos para o arquivo público antes do levantamento do segredo de Estado pelo Primeiro-Ministro ou decorrido o prazo previsto no número seguinte.
4. A classificação como segredo de Estado dos dados e documentos referidos no número anterior pode ser mantida pelo período máximo de 30 anos, sem prejuízo da eventual prorrogação da classificação pelo Primeiro-Ministro, por motivos fundamentados relativos à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e a outros interesses fundamentais do Estado.
5. Exceciona-se da desclassificação prevista no número anterior, a matéria respeitante à proteção da vida privada.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

10

6. A classificação como segredo de Estado relacionada com infraestruturas de fornecimento energético e infraestruturas de segurança e defesa só é passível de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

7. As informações sobre a estrutura, o funcionamento do Sistema, os procedimentos para processamento de informações, bem como e a identidade dos funcionários, não estão sujeitas ao regime estabelecido nos n.ºs. 1, 2 e 4 do presente artigo, e só são passíveis de desclassificação por ato formal e expreso do Primeiro-Ministro.

Em conformidade com o regime que é proposto para o segredo do Estado (alargamento do respectivo âmbito), aceita-se que este tipo de matérias quando alvo de tratamento pelos serviços de informação e segurança fiquem também vinculados ao secretismo decorrente do segredo de Estado. Fica assim assegurada a necessária coerência entre regimes jurídicos que convivem, de algum modo, intimamente.

Consagra-se ainda um regime deveras excepcional no que concerne aos prazos de manutenção da classificação do segredo de Estado. Na verdade, aí se estabelece um período máximo de 30 anos, o qual, inclusive, poderá ser alvo de renovação, ainda que essa decisão por parte do Primeiro-ministro obedeça a especiais exigências de fundamentação.

Apenas a circunstância de existir a exigência de fiscalização externa, tal como previsto no n.º 2, do inovador artigo 32.º-A, no que respeita à decisão de manutenção da classificação, é que nos permite aceitar a bondade constitucional, em termos de adequação e proporcionalidade, do regime legal que se pretende impor.

Mas regressemos às normas constantes do projectado artigo 2.º, do novo regime jurídico do segredo de Estado e, tão só, para dar sinal da definição que se pretende que fique a constar do n.º 5. Isto é, a

11 *A*

definição de *documento ou informações*. Ao que parece nada ficará de fora da definição daqueles conceitos.

Não terminaremos a nossa análise a este segmento normativo inovador sem uma crítica que nos parece de inteira pertinência. O projecto de lei na sua exposição de motivos realça o carácter vinculativo da sujeição a segredo de Estado. E isso mesmo surge plasmado na letra da lei. Ou seja, naqueles casos, os do artigo 32.º, as matérias ficam sujeitas a segredo de Estado sem que haja necessidade de um acto formal de classificação. O n.º 2, do artigo 32.º, é explícito, tal como já o era.

Deste modo, sendo a abrangência uma decorrência legal imperativa, ou seja, que funciona *ope legis*, não nos parece que seja de caracterizar como uma solução técnica válida fazer constar da norma do artigo 32.º, essa mesma classificação teórica/doutrinária.

### Artigo 3.º

(Classificação de documentos e informações)

1. A classificação como segredo de Estado nos termos do artigo anterior é da competência do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República, do Primeiro-Ministro, dos Vice Primeiros-Ministros e dos Ministros.
2. Quando, por razões de urgência, for necessário classificar documentos ou informações como segredo de Estado, podem fazê-lo, a título provisório, no âmbito da sua competência própria, com a obrigação de comunicação no mais curto espaço de tempo de acordo com critério de razoabilidade, às entidades referidas no n.º 1, que em cada caso sejam competentes para tal, para efeitos de ratificação:
  - a) O Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas;
  - b) O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
  - c) O Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa;
  - d) O Secretário-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

12

- e) O Diretor Geral de Política Externa do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - f) O Diretor Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - g) O Diretor Geral de Política de Defesa Nacional do Ministério da Defesa Nacional;
  - h) Os Embaixadores acreditados em posto e os chefes de missão diplomática e os representantes em missão conferida por entidade competente em representação de soberania;
  - i) Os Diretores dos Serviços de Informações da República.
3. A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 não admite delegação, exceto no caso expressamente previsto para o Sistema de Informações da República Portuguesa.
4. Se no prazo máximo de 10 dias contados a partir da data da classificação provisória efetuada nos termos do n.º 2, esta não tiver sido expressamente ratificada, opera a respetiva caducidade.
5. Os titulares dos órgãos e serviços a quem compete a classificação definitiva ou provisória, estão, nos termos da Constituição e da lei, especialmente vinculados à proteção dos direitos, liberdades e garantias, à salvaguarda da transparência e do Estado de direito, bem como à garantia da segurança interna e externa do Estado, da independência nacional e da unidade e integridade do Estado e de quaisquer interesses fundamentais do Estado.
6. A classificação como segredo de Estado constitui um ato formal, que deve ser comunicado num prazo que não pode exceder 30 dias, à entidade referida no artigo 14.º da presente lei, verificado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 4.º, exceto no que respeita à classificação referida no n.º 1 do artigo 32.º da Lei-Quadro do SIRP.
7. A classificação como segredo de Estado produz os seguintes efeitos:
- a) Restrição de acesso, só podendo aceder a matérias, documentos ou informações classificadas os órgãos, os serviços e as pessoas devidamente autorizadas e adequadamente informadas sobre as formalidades, medidas de proteção, limitações e sanções para cada caso estabelecidas;
  - b) Proibição de acesso e limitação de circulação por pessoas não autorizadas a locais ou equipamentos de armazenamento de documentos e informações classificados;
  - c) Proibição de armazenamento de documentos e informações classificados fora dos locais ou equipamentos definidos para o efeito.

A propósito das entidades e dos seus respectivos titulares com legitimidade para o acto de classificação reza este artigo 3.º. E, também aqui, existem diferenças significativas face ao regime que actualmente vigora.

Assim, no n.º 1, e de forma totalmente compreensível, elimina-se a menção ao Governador de Macau.

A grande novidade concretiza-se no alargamento das entidades que passam a ter, ainda que a título provisório, poder de classificação, tal como se pode ler do conteúdo do n.º 2, nas alíneas a) a i).

Impõe-se ainda a referência à inovação consagrada nas alíneas a) a c), do n.º 7, no que respeita à consagração dos efeitos produzidos pela classificação de segredo de Estado.

A exposição de motivos nada diz quanto à necessidade de se atribuir este alargamento de competência decisória, ainda que de natureza provisória. Nessa omissão explicativa tenderemos a dizer que se trata, em bom rigor, de um alargamento direccionado em dois sentidos: um que aponta para cargos que entretanto foram criados no sistema de informações do Estado e o outro que vai no sentido de atribuir competências a entidades com especiais atribuições no campo da representação diplomática e da defesa nacional.

Ainda que seja a título provisório, em razão da natureza sensível que encerra uma decisão de classificação atinente ao segredo de Estado, não descortinamos motivos que justifiquem um alargamento tão significativo, em particular no que concerne a quadros intermédios na estrutura hierárquica do Estado.

Artigo 4.º

(Fundamentação e duração)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

14

1. O ato de classificação de matérias, documentos ou informações como segredo de Estado, bem como o ato da respetiva desclassificação, devem ser fundamentados, indicando-se os interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que justificam a aplicação do regime do segredo de Estado.
2. O ato de classificação de matérias, documentos ou informações como segredo de Estado, tendo em conta a natureza da fundamentação, determina a duração do mesmo ou o prazo em que o mesmo deve ser reapreciado.
3. O prazo para a duração da classificação ou para a respetiva reapreciação não pode ser superior a quatro anos, não podendo as renovações exceder o prazo de 30 anos, salvo nos casos expressamente previstos por lei.
4. O ato de classificação caduca pelo decurso do prazo.

O regime em projecto é em tudo similar ao que actualmente vigora nos artigos 5.º e 6.º, da Lei n.º 6/94. Com uma excepção que se nos afigura de muito relevante. Na verdade, na lei actualmente em vigor não se determina qual a duração máxima para a prorrogação da classificação como segredo de Estado.

No projecto, fixa-se o prazo máximo de 30 anos, sem prejuízo dos casos expressamente previstos na lei que, como já se fez menção, são os que respeitam às regras projectadas para o artigo 32.º-A, da Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro.

Artigo 5.º

(Regimes específicos relativos à duração da classificação)

1. O segredo de Estado decorrente das informações transmitidas no quadro das relações externas com natureza classificada, não é objeto de desclassificação, exceto em caso de autorização expressa da fonte, ou se integrar factos que consubstanciem crimes previstos no Estatuto do Tribunal Penal Internacional.
2. Exceciona-se do dever de desclassificação a matéria respeitante à proteção da vida privada.
3. O segredo de Estado relacionado com infraestruturas de fornecimento energético, infraestruturas de segurança e defesa, bem como de infraestruturas de proteção de informações não são objeto de desclassificação, exceto por ato formal e expresso do Primeiro-Ministro.

4. A classificação operada no âmbito do Sistema de Informações da República Portuguesa (SIRP), rege-se nos termos estabelecidos na respetiva Lei orgânica.

Trata-se de normas verdadeiramente inovadoras. Preconizam-se situações especiais em que o segredo de Estado pode perdurar no tempo sem limites máximos de duração do secretismo e, além disso, determina-se que só o Primeiro-ministro tem competência para operar essa decisão de desclassificação.

Em rigor, o que esta norma prevê são verdadeiras exceções ao normal funcionamento do regime do segredo de Estado, aqui se estabelecendo, como regra, o secretismo sem prazo máximo para a sua duração (cf. n.º 3).

Artigo 6.º

(Desclassificação)

1. As matérias, documentos ou informações sob segredo de Estado são desclassificados quando os pressupostos da classificação não estiverem assegurados, ou quando a alteração das circunstâncias que a determinaram assim o permita.
2. Apenas tem competência para desclassificar matérias, documentos ou informações sujeitos ao regime do segredo de Estado a entidade que procedeu à respetiva classificação definitiva ou o Primeiro-Ministro.

Nada a assinalar de relevante quanto ao conteúdo normativo. Seguindo uma tendência de todo o projecto legislativo, mais uma vez, atribuiu-se um poder acrescido ao Primeiro-ministro na decisão de desclassificação, podendo assim sobrepor a sua determinação relativamente a anterior decisão de outros membros do Governo. Compreende-se, tão só, no âmbito da relação hierárquica do próprio funcionamento do Órgão de Soberania.

Artigo 7.º

(Salvaguarda da ação penal)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

16

Os documentos e as informações que constituam elementos de prova respeitantes a factos indiciários da prática de crimes contra a segurança do Estado devem ser comunicados às entidades competentes para a sua investigação, não podendo ser mantidos sob segredo de Estado, salvo pela entidade detentora do segredo e pelo tempo estritamente necessário à salvaguarda da segurança interna e externa, bem como à independência nacional e à unidade e integridade do Estado e à salvaguarda dos interesses fundamentais do Estado.

A norma corresponde, quanto à sua essência, aquilo que se mostra preceituado no artigo 7.º, do actual regime do segredo de Estado. A única alteração que é preconizada respeita à competência de quem pode manter o segredo de Estado antes de se efectuar a comunicação dos factos às entidades competentes para a investigação criminal de crimes contra a segurança do Estado.

No regime vigente, essa competência repousa no titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo. A ser lei, o projecto atribui essa competência à "entidade detentora do segredo".

Ao que nos parece, trata-se, tão só, de uma alteração da denominação, sendo que na prática nada de relevante é efectivamente alterado. Na verdade, apenas se compreenderá que a decisão impeditiva possa ser proferida pelo titular máximo do órgão de soberania detentor do segredo, o que apenas limita essa decisão ao Presidente da República ou ao Primeiro-ministro, ou a quem legalmente os substitua no respectivo impedimento.

Artigo 8.º

(Proteção dos documentos e informações classificados)

1. Os documentos e as informações classificados como segredo de Estado, nos termos da presente lei, devem ser objeto das adequadas medidas de segurança e proteção contra ações de sabotagem e de espionagem e contra fugas de informações ou quaisquer formas de divulgação.
2. Quem tomar conhecimento de documento ou informações classificados como segredo de Estado que, por qualquer razão não se mostre devidamente acutelado, fica investido no dever de providenciar pela sua imediata entrega ou comunicação à entidade responsável pela sua salvaguarda.
3. Em caso de impossibilidade de cumprimento do dever previsto no número anterior, devem o documento ou as informações ser entregues ou comunicados à entidade policial ou militar mais próxima, ficando esta obrigada a entregá-los ou a

comunicá-los a qualquer das entidades competentes para classificar como segredo de Estado, no mais curto prazo possível, sem prejuízo do dever de adotar as adequadas medidas de proteção.

Corresponde, no essencial, ao vigente artigo 8.º, da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril. É acrescentado o n.º 3, o qual prevê um regime mais apertado de salvaguarda do segredo de Estado.

Artigo 9.º

(Inoponibilidade do segredo de Estado)

1. A classificação como segredo de Estado não é oponente ao Presidente da República nem ao Primeiro-Ministro.
2. Apenas têm acesso a documentos e a informações classificados como segredo de Estado, e mediante cumprimento das medidas de segurança e proteção a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, as pessoas que deles careçam para o cumprimento das suas funções e que tenham sido autorizadas pela entidade que conferiu a classificação definitiva e, no caso dos Vice Primeiros-Ministros e dos Ministros, por estes ou pelo Primeiro-Ministro.
3. A classificação como segredo de Estado de parte de documento, processo, ficheiro ou arquivo não determina restrição de acesso a partes não classificadas, salvo se tal restrição for incompatível com a proteção adequada às partes classificadas.

Corresponde na íntegra ao que consta do actual artigo 9.º do regime jurídico que regula o segredo de Estado.

Artigo 10.º

(Dever de sigilo)

1. Os titulares de cargos políticos, ou quem se encontre no exercício de funções públicas e quaisquer pessoas que, em razão das suas funções, tenham acesso a matérias classificadas como segredo de Estado, ficam obrigados ao dever de sigilo, bem como a cumprir todas as medidas e normas de proteção estabelecidas na lei, mantendo-se os referidos deveres após o termo do exercício de funções.

2. Todos aqueles que por qualquer meio tenham acesso a documentos ou informações classificados como segredo de Estado, ficam obrigados a guardar sigilo.
3. Quando o acesso a documentos ou informações classificados como segredo de Estado ocorre em condições especialmente gravosas, por potenciarem a divulgação maciça, no todo ou em parte, nomeadamente através de meios de comunicação social ou por recurso a plataformas de índole digital, ou de qualquer outra natureza, o dever de sigilo é especialmente ponderado para efeitos de graduação da sanção penal, disciplinar ou cível, seja em razão da transmissão indevida da matéria, seja em razão da respetiva divulgação pelo recetador, desde que devidamente conscientes da natureza classificada na matéria.
4. Sempre que houver fundado risco de que matérias classificadas como segredo de Estado tenham sido indevidamente divulgadas e se encontrem na posse de meios de comunicação social, a entidade detentora do segredo notifica os mesmos da natureza classificada das matérias.

As regras que são introduzidas acentuam, tão só, o carácter reservado daquilo que foi classificado como segredo de Estado. O legislador entendeu ainda introduzir uma espécie de factor agravativo à revelação indevida no âmbito das eventuais sanções penais, disciplinares e civis a aplicar. Não nos parece, salvo o devido respeito, que essa inovação faça qualquer sentido no âmbito do regime jurídico do segredo de Estado, em especial no que respeita ao campo das consequências jurídico – penais. Aliás, é matéria que é tratada no próprio direito penal, tal como se percebe da respectiva agravação da moldura penal abstracta que é estabelecida no projecto de alteração ao artigo 316.º, do Código Penal, em concreto, no seu n.º 4.

Artigo 11.º

(Prestação de depoimento ou de declarações)

1. Ninguém com conhecimento de matérias abrangidas pelo segredo de Estado chamado a depor ou a prestar declarações perante autoridades judiciais ou comissões de inquérito parlamentar os pode revelar total ou parcialmente.
2. Se a autoridade judicial ou a comissão de inquérito parlamentar considerar injustificada a recusa em depor ou prestar declarações, nos termos do número anterior, comunica o facto à entidade detentora do segredo, que justifica a manutenção ou não tal recusa.

Trata-se normas totalmente inovadoras face ao regime actualmente em vigor. Além disso, no plano global da reforma que se pretende introduzir há que aqui chamar à colação a proposta de alteração da regra constante do n.º 3, do artigo 137.º, do Código de Processo Penal.

Aí preconiza-se a seguinte modificação:

Artigo 137.º

Segredo de Estado

1 - (...)

2 - (...)

3 - A invocação de segredo de Estado por parte de testemunha é regulada nos termos da lei que aprova o regime de segredo de Estado e da Lei-quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.

É profundamente distinto o regime actualmente em vigor: «Se a testemunha invocar segredo de Estado, deve este ser confirmado, no prazo de 30 dias, por intermédio do Ministro da Justiça. Decorrido este prazo sem a confirmação ter sido obtida, o testemunho deve ser prestado.»

Em suma, no que tange ao regime da prova testemunhal no âmbito dos processos criminais, o legislador pretende, de forma ao que nos parece bem precisa, impedir que qualquer testemunha sujeita ao dever de sigilo possa prestar depoimento, sem que a entidade detentora do segredo justifique ou não a manutenção da recusa.

O regime não é totalmente impeditivo da prestação do testemunho. O que verdadeiramente se pretende modificar é o modo e a forma como a desvinculação é obtida no âmbito do processo penal.

Uma última observação se impõe. Em termos rigorosos, a denominação que aqui é efectuada relativamente às "Autoridades Judiciais" deverá ser alvo de alteração em ordem a que haja uma verdadeira correspondência com a denominação constante do Código de Processo Penal. Na verdade a expressão correcta é aquela que consta da alínea b), do n.º 1, daquele compêndio normativo, ou seja "Autoridades Judiciárias", assim definidas como o juiz, o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência.

Artigo 12.º

(Colisão entre segredo de Estado e direito de defesa)

1. Nenhum titular de cargo político, ou quem em exercício de funções públicas e qualquer pessoa que, em razão das suas funções, tenha acesso a matérias classificadas como segredo de Estado, arguido em processo criminal, pode revelar factos abrangidos pelo segredo de Estado e, no tocante aos factos sobre os quais possa depor ou prestar declarações, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas bem como sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos arquivos.
2. Se na qualidade de arguido, qualquer pessoa referida no número anterior, invocar que o dever de sigilo sobre matéria classificada como segredo de Estado afeta o exercício do direito de defesa, declara-o perante a autoridade judicial, à qual compete ponderar sobre se tal pode revestir-se de relevância fundamental para o exercício do direito de defesa.
3. Entendendo que a informação sob segredo de Estado pode revestir-se de relevância fundamental para o exercício da defesa, a autoridade judicial comunica o facto à entidade detentora do segredo, que autoriza, ou não, o seu levantamento.
4. Para efeitos de exercício do direito de defesa, o arguido deve circunscrever a matéria que considera relevante para o exercício do respetivo direito, e em caso algum pode requerer ser desvinculado genericamente do dever de sigilo, não deve revelar as fontes de informação nem deve ser inquirido sobre as mesmas bem como sobre o resultado de análises ou sobre elementos contidos nos arquivos.

Preceito totalmente inovador face ao regime vigente.

E se de facto analisarmos com rigor as normas na sua globalidade facilmente se percebe que o legislador confere particular atenção à situação de facto relacionada com a circunstância daquele que

está na posse de informações cobertas sobre segredo de Estado ser arguido em processo penal. É disso que tratam os n.ºs 2 a 4.

Pois bem. Parece-nos, com o maior dos respeitos, que esta regulação normativa parece querer fazer face às diversas interrogações que se suscitaram aquando do recente caso judicial onde um antigo director de um serviço de informações da República Portuguesa foi constituído arguido.

A questão que se pretende aqui regular cinge-se a matéria de grande melindre uma vez que coloca em causa interesses constitucionalmente protegidos. Por um lado, o direito de defesa no âmbito de um processo criminal e, por outro, em confronto, o regime de preservação do segredo de Estado.

Cotejando as opções do projecto parece-nos que o equilíbrio não é facilmente alcançado, em particular no que respeita à impossibilidade legal consagrada no n.º 4, isto é, *em caso algum pode requerer ser desvinculado genericamente do dever de sigilo*. Esta proibição pode de algum modo colocar em causa o disposto no n.º 1, do artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa, uma vez que parece consagrar uma restrição inadmissível ao amplo exercício do direito de defesa do arguido e com isso limitar, no processo penal, o assegurar de *todas as garantias de defesa*.

Artigo 13.º

(Responsabilidade penal e disciplinar)

1. A violação do dever de sigilo e do segredo de Estado é punida nos termos do Código Penal, do Código de Justiça Militar, dos diplomas aplicáveis ao Sistema de Informações da República Portuguesa e dos estatutos disciplinares aplicáveis ao infrator.
2. A violação por funcionário, agente ou dirigente em funções públicas dos deveres previstos nos artigos anteriores constitui falta disciplinar grave, punível com sanção que pode ir até à pena de demissão ou outra medida que implique a imediata cessação de funções do infrator, sem prejuízo da aplicação das sanções decorrentes da violação do dever de sigilo aplicáveis.

Apesar de não se tratar de uma norma inovadora quanto ao respectivo âmbito, ainda assim, revela maior concretização do que aquela que consta do actual artigo 11.º, de índole mais genérica. Ou seja, seguindo uma característica que é comum a todo o projecto de alterações, o legislador pretende não deixar margem para qualquer dúvida na interpretação de todo o conjunto normativo que regula o segredo de Estado.

Aqui chegados, e porque que verdadeiramente se trata de uma norma de natureza remissiva, cumpre analisar o conteúdo do disposto no artigo 316.º, do Código Penal, o qual sofrerá profundas alterações caso o projecto chegue a letra de lei.

Estabelece o projecto:

Artigo 316.º

(Qualificação como segredo de Estado)

1. Quem, pondo em perigo interesses fundamentais do Estado Português, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada, ou tornar público, no todo ou em parte, e independentemente da forma de acesso, informação, facto ou documento, plano ou objeto que devem, em nome daqueles interesses, manter-se secretos é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Quem destruir, subtrair ou falsificar informação, facto ou documento, plano ou objeto referido no número anterior, pondo em perigo interesses no mesmo número indicados, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
3. (...).
4. Se o agente praticar o facto descrito no n.º 1 através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação com recurso a meios de comunicação social ou a plataformas de índole digital, ou de qualquer outra natureza é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.
5. (anterior n.º 4).
6. Consideram-se interesses fundamentais do Estado os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições políticas, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional e dos cidadãos em Portugal e no estrangeiro, à preservação do ambiente, à preservação e segurança dos recursos energéticos fundamentais, à preservação do potencial científico e dos recursos económicos e à defesa do património cultural."

Em resumo apreciativo global vê-se que o legislador teve a imperiosa necessidade de introduzir no artigo o conceito vago e indeterminado de "interesses fundamentais do Estado", uma vez que passou a fazer parte do tipo de objectivo enunciado no n.º 1.

Trata-se de uma solução muito discutível quanto à delimitação e precisão que se impõe no domínio do direito criminal, designadamente pelo recurso que se faz a conceitos e definições pouco ou nada compatíveis com o princípio da legalidade e dele decorrente, o da tipicidade.

O resto mantém-se.

Verdadeiramente inovador é o tipo agravativo consagrado no n.º 4. À semelhança daquilo que já fizemos menção, projecta-se o tipo agravado quanto ao modo de divulgação e à forma como essa divulgação facilita a sua difusão por um maior número de destinatários. Compreende-se a ideia e ela não constitui um dado novo no domínio penal. Na verdade, noutros tipos penais a forma e o modo como se divulgam factos que colocam em causa outros bens jurídicos, desde que isso facilite a divulgação por um maior número de pessoas, existe de facto um desvalor do resultado que deve ser ponderado em termos penais, com reflexos nas consequências jurídico-penais.

Nada mais se nos apraz aqui mencionar a não ser que não nos parece minimamente feliz a alteração que é preconizada para a denominação do tipo penal. O projecto menciona «Qualificação como segredo de Estado» ao invés daquilo que é, efectivamente, o crime que ele encerra, ou seja, a «Violação de segredo de Estado».

Parece, salvo o devido respeito, que os autores do projecto estão mais preocupados com a introdução da definição do conceito "Interesses fundamentais do Estado" do que propriamente com os tipos penais enunciados na norma, lida no seu conjunto.

Somos, pois, de parecer que se deverá manter o *nomen iuris* actualmente vigente.

Artigo 14.º

(Fiscalização do segredo de Estado)

Sem prejuízo dos poderes de fiscalização pela Assembleia da República nos termos constitucionais, a fiscalização do regime do segredo de Estado é assegurada por uma entidade fiscalizadora, cuja criação e estatuto são aprovados por lei da Assembleia da República.

Artigo 15.º

(Parecer prévio)

A reclamação graciosa ou a impugnação contenciosa de ato que indefira o acesso a qualquer documento com fundamento em segredo de Estado está condicionada ao prévio pedido pelo interessado, e à emissão de parecer pela entidade fiscalizadora referida no artigo anterior, a qual se pronuncia no prazo de 30 dias.

A propósito destas duas últimas normas, introduziremos, desde já, a análise ao Projecto Lei n.º 466/XII, que cria a Entidade Fiscalizadora do regime de Segredo de Estado.

Na Lei n.º 6/94, de 7 de Abril, o legislador já havia consagrado a existência de uma entidade com a missão de fiscalizar o cumprimento das regras atinentes ao segredo de Estado. Dúvidas não restam que o regime em projecto é mais abrangente e completo na própria definição da respectiva entidade e, além disso, no domínio das suas concretas atribuições e da sua própria composição.

A norma do artigo 14.º, que consta do projecto apresentado quanto ao regime jurídico do segredo de Estado, prevê então a criação de uma nova entidade fiscalizadora, com a mesma natureza da que actualmente existe.

Além disso aquela mesma norma continua a consagrar os poderes de fiscalização que estão sob a reserva da Assembleia da República, actualmente previstos em norma autónoma, isto é, a do artigo 12.º.

Vejamos então, de entre as inovações consagradas, aquelas que nos merecem comentários.

Se atentarmos no conteúdo do artigo 3.º, a propósito da composição da entidade fiscalizadora do segredo de Estado deparamo-nos com uma grande alteração. Prevê-se agora que a entidade seja presidida por um embaixador jubilado e constituída ainda por dois cidadãos com formação jurídica, todos eleitos pela Assembleia da República.

Não é assim no regime actualmente vigente.

Actualmente a presidência é assumida por um juiz da jurisdição administrativa designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e por dois deputados eleitos pela Assembleia da República, um sob proposta do maior partido do grupo parlamentar que apoia o Governo e o outro sob proposta do grupo parlamentar do maior partido da oposição.

Ora, nada no texto do projecto nos permite perceber as razões pelas quais se pretende alterar a composição nos moldes em que é proposta. Além disso, da leitura da exposição de motivos parece resultar um equívoco, em particular no que concerne ao estatuto profissional de origem do membro que assume a presidência.

Ali se lê: «*considerando os diversos modelos de fiscalização do segredo de Estado, opta-se por um sistema de fonte parlamentar na designação da entidade fiscalizadora, a qual se propõe permaneça presidida por um Embaixador jubilado numa composição que integra um total de três elementos,*

*sendo os restantes membros, de formação jurídica, eleitos pela Assembleia da República por voto secreto e maioria de dois terços dos deputados presentes, não inferior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções».*

O equívoco parece-nos evidente porque a exposição de motivos afirma categoricamente que o membro que preside deverá permanecer a cargo de um Embaixador jubilado... Além disso, afirmando-se que o modelo de fiscalização é de fonte parlamentar, o equívoco adensa-se na medida em que nenhum dos restantes membros tem a sua génese no parlamento, tão só, no modo como são eleitos.

Não obstante, a crítica que nos merece as projectadas alterações reside apenas na questão de se modificar o estatuto profissional de origem do membro que exercerá a presidência da Entidade fiscalizadora. Parece-nos, pois, que a par da preparação jurídica de base, de natureza administrativa, que um magistrado detém é mais consentânea e adequada ao exercício do cargo, ao que acresce a autonomia e independência que lhe advém do seu estatuto profissional.

Um outro aspecto que nos merece alguma reflexão tem que ver com a natureza e as atribuições que são designadas para a entidade.

Salvo o devido respeito, e não obstante o nome que lhe é atribuída, parece-nos que esta entidade detém essencialmente poderes de natureza administrativa e consultiva, mas que não se assumem de índole fiscalizadora, pelo menos, numa perspectiva activa.

Nessa medida, e, inclusive, tendo presente o alargamento das matérias que poderão determinar a atribuição da classificação como segredo de Estado, o alargamento dos poderes políticos quanto à

classificação, a sua duração e desclassificação, estamos convictos que a Entidade Fiscalizadora também deveria ter sido projectada na mesma linha de alargamento dos seus poderes. E, aí sim, de verdadeira fiscalização.

Parece-nos, pois, que se assumiria de fundamental importância que fosse atribuída a esta Entidade o poder expresso de, analisando o caso concreto que deu origem à respectiva classificação, e concluindo pela incorrecta classificação, pudesse advertir a entidade responsável e sugerir a prática do acto devido, ou seja, a imediata desclassificação.

\*

Em jeito de conclusão e face aquilo que é, ao que nos parece, um ponto comum destas reformas em projecto, que aponta num sentido inequívoco, um alargamento substancial dos poderes do Estado ao acto de classificar matérias como segredo de Estado, cremos ser da maior importância, aqui deixar assinalado a seguinte advertência na perspectiva da análise e discussão a ser desenvolvida em sede de aprovação parlamentar, tendo presente o necessário equilíbrio das soluções com a sua aceitação constitucional.

Assim, e nas palavras de Medina de Seíça, em anotação ao artigo 316.º, do Código Penal, in "Comentário Conimbricense do Código Penal", Tomo III, pág. 116, *«a necessidade de manter reservadas, ocultas da generalidade da comunidade, matérias que, por definição, apresentam grande relevo para essa mesma comunidade, parece coadunar-se mal com os princípios da transparência que norteiam a estrutura dos modernos Estados de Direito democráticos. (...) Mas mesmo fora deste âmbito do chamado segredo de facto, não reconhecido pelo direito constituído, também os numerosos segredos de "iure", como aquele de que se trata, colocam grandes dificuldades de legitimação e complexas compatibilizações normativas perante outros direitos fundamentais constitucionalmente consagrados. Desde logo, e em primeira linha, com o direito de informação ao*

*qual a nossa Lei Fundamental reconhece indiscutível proeminência na construção da democracia ao prescrever no seu artigo 37.º que “todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações”, proscrevendo, de imediato, todas as formas de censura e garantindo, como vector indispensável à consecução daquele desiderato, a liberdade de imprensa e meios de comunicação social. Também aqui há-de valer, como se tem acentuado justamente, um princípio de concordância prática, pelo qual se tente a máxima expansão dos interesses em confronto, sem prejudicar o núcleo essencial que os constitui. O que implica para o legislador ordinário, me matéria de segredo de Estado, particulares exigências de comprovação da necessidade da reserva e o cunho de excepcionalidade de que deve revestir a sua consagração»*

Em síntese, o alargamento das matérias sensíveis às quais poderá ser atribuído o secretismo de Estado, sem que haja uma afirmação categórica de causalidade do risco ou de dano ao núcleo essencial da independência e segurança do Estado e, bem assim, os prazos de duração do segredo e das suas eventuais prorrogações, nalguns casos sem consagração da sua duração máxima, poderão suscitar sérias dúvidas de aceitação constitucional, mormente face aos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, em matérias como o direito à informação e de acesso a arquivos administrativos, já para não falar em sede de garantias de defesa no quadro do processo criminal.

\*

E é o que, a respeito dos dois projectos de lei que visam a criação de um novo regime jurídico do segredo de Estado e da sua respectiva Entidade Fiscalizadora, tenho a honra de levar ao superior conhecimento de Vossa Excelência para apreciação e decisão, antes da eventual ordem remessa ao

Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República.

\*\*\*

Lisboa, 2014-01-07

